



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 1

EDITAL Nº 62/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/2034

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte quatro, às 08h15min reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio designados pela a Portaria nº 8553/2023, para os procedimentos inerentes a licitação em epígrafe. Recebido o instrumento de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2024, da empresa **Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda**, inscrita no CNPJ nº 65.149.197/0002-51 pelos os motivos a seguir expostos: **DA TEMPESTIVIDADE:** A requerente impugnou o instrumento no dia 21 de agosto de 2024 de forma tempestiva em conformidade com o item 22.1 do Edital. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:** De acordo com a impugnante ao ser escolhido como modalidade licitatória o Pregão Eletrônico resta claro que se está diante de uma contratação onde o objeto são bens comuns, sendo que fica evidente que nenhuma das características técnicas e exigências podem restringir o caráter competitivo e de forma alguma podem alijar do certame empresas com comprovada capacidade de contratar com o órgão, pois caso o contrário estaria sendo ferido os princípios constitucionais, possibilitando intervenção junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União. Segundo a requerente no Edital do processo em epígrafe foi requisitado pelo o Termo de Referência um extenso rol de especificações pormenorizados acerca dos itens 87 e 88 – Impressora Brother HL-L6202DW e Impressora Multifuncional Brother DCP-L5652DN. Alega a demandante que o Termo de Referência ao transcrever na íntegra o descritivo técnico das impressoras modelos HL-L6202DW e DCP-L5652DN da marca Brother, restringe de maneira exacerbada a participação de concorrentes no certame e exclui a participação de fabricante renomadas no mercado brasileiro. De acordo com a impugnante é lícito de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o Edital apresente uma marca de referência para orientar os concorrentes do certame acerca das características do produto que se deseja adquirir. Segundo a requerente a descrição dos itens deve ser flexível para que a administração possa obter propostas de produtos semelhantes ou superior e só então decida pela a contratação mais vantajosa. Salieta a demandante que referente aos itens impugnados não há possibilidade de se ofertar outras marcas e modelos de impressoras além daquelas produzidas



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

pela a marca BROTHER modelos HL-L6202DW e DCP-L5652DN já que os únicos modelos que atendem ao descritivo integralmente são aqueles modelos de referência informados. Menciona a impugnante que não foram levados em consideração os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, no qual visa evitar restrições desnecessárias e abusivas, atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais. Alega a requerente que a Brother é a única marca de impressora que oferece em seus equipamentos a resolução interpolada máxima de 19200 x 19200 dpi. Segundo a impugnante nenhuma outra fabricante de impressoras de uso comum promete ampliar tanto uma imagem sem distorcê-la, sendo que ao exigir critérios exclusivos de uma única fabricante fica evidente que não foram levados em consideração pelo o Edital os princípios da isonomia e da impessoalidade. Segundo a demandante o edital determina que a linguagem do PostScript da impressora possua o emulador BR-Script3 desenvolvido e comercializado exclusivamente pela fabricante BROTHER e utilizado apenas nos modelos de impressoras e equipamentos da marca. Alega a impugnante que o preciosismo na determinação do Edital pelo o número de folhas suportado pelo alimentador automático de documentos ADF, idêntico ao catálogo do modelo DCP-L5652DN da marca BROTHER não encontram justificativa técnica plausível. De acordo com a requerente embora as regras do Edital sejam elaboradas para atender as necessidades da administração em prestar serviços públicos de qualidade, há que se observar os princípios da impessoalidade, isonomia e razoabilidade para que exigências como essas que atendem tão somente aos catálogos de uma única fabricante, a BROTHER, não comprometa o caráter competitivo do pregão. Segundo a demandante o alimentador automático de documentos (ADF) não é a única porta de entrada de papel disponibilizada pelas as multifuncionais para imprimir, copiar e digitalizar documentos, sendo que todos os documentos dispõem além do ADF, de gaveta, bandeja e ainda admitem cópia e digitalização de documentos diretamente na mesa de vidro de documentos. Salienta a impugnante que o tamanho da mesa de vidro de documentos da multifuncional é irrelevante para o desempenho da máquina, ou seja, não interfere na qualidade da resolução do scanner ou na qualidade da impressão ou em qualquer outra função do equipamento, sendo que segundo a licitantes trata-se apenas de um dos mecanismos de entrada para cópia e digitalização de documentos, cujo tamanho varia por mera questão estética visando atender às demandas e tendências de mercado. Alega a impugnante que o preciosismo do Edital pelo o tamanho ofício no vidro de documentos da multifuncional é absolutamente irrelevante e desnecessário, pois serviria apenas para restringir de maneira exacerbada a concorrência do certame. Salienta a demandante que há um preciosismo técnico na determinação do Edital pela resolução da cópia em 1200 dpi na horizontal e 600 dpi na vertical, não encontrando amparo legal na modalidade pregão para aquisição de bem comum. Alega a impugnante que de acordo com a Portaria



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

SGD/ME nº 844, item 9.3, para documentos comuns de texto utilizados em escritórios em geral, não há necessidade por resolução de cópia acima de 600 dpi, sendo que além disso resoluções muito altas utilizadas desnecessariamente encarecem o equipamento, aumento o consumo de toner e reduz a velocidade de impressão. Segundo a licitante demandante o termo de referência do presente Edital quebra a isonomia do certame ao exigir características exclusivas de um único fabricante em detrimento da participação de outras empresas renomadas no mercado que poderiam atender plenamente às necessidades da administração com soluções mais vantajosa e menos onerosas. De acordo com a impugnante o Edital está limitando consideravelmente o caráter competitivo e consequentemente cerceando à ampla participação no certame em questão, por requerer especificações exclusivas e irrelevantes de um determinado modelo e marca. Segundo a demandante é dever do agente público primar pela a economicidade e favorecer um ambiente amplo para a disputa entre os licitantes. Alega a impugnante que ao restringir o número de participantes no certame por meio de exigência da resolução interpolada ou da resolução da cópia horizontal e vertical ou do tamanho do vidro de documentos ou da capacidade de armazenamento do ADF; o edital exclui aqueles que poderiam atender plenamente às necessidades da Administração Pública Municipal de forma mais vantajosa e menos onerosa. Salaria a demandante que a Constituição Federal é objetiva quando estabelece que somente serão permitidos critérios de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das atividades de prestação de serviços públicos, sendo tal fato extremamente relevante, pois as interpretações das regras do Edital devem ser pautadas pelas as especificações usuais do mercado a fim de zelar pelos princípios. Reivindicou a impugnante que seja retificado o Edital nos itens 87 e 88 permitindo a ampla participação dos licitantes no certame em conformidade com princípios constitucionais e as leis que regem os atos da administração pública sob pena de futura alegação de nulidade do certame pelos demais concorrentes, tendo em vista os princípios da Publicidade dos Atos e da Vinculação ao instrumento Convocatório tão caros aos Processos de Contratação Pública. Segundo a impugnante caso a Administração decida pela manutenção do texto, pede-se que seja apresentado o Estudo Técnico Preliminar que classificou como indispensáveis todas as especificações exigidas pelos os itens 87 e 88 do Edital, a fim de que outros fabricantes possam adaptar-se e se qualificar apto para os próximos certames. A demandante também requer que seja informado pelo o Departamento de Licitações, a Marca e o Modelo de pelo menos 03 equipamentos de fabricantes diferentes que atendam integralmente as especificações dos itens 87 e 88 do Edital. **DOS PEDIDOS:** Requer o recebimento da presente impugnação e que seja dado efeito suspensivo. **JULGADO/DECIDIDO:** Pedido de impugnação JULGADO INDEFERIDO pelos seguintes motivos: A impugnante alegou que nos itens 87 e 88 do Edital houve a



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

transcrição na íntegra dos modelos de impressora da marca Brother modelos HL-L6202DW e DCP-L5652DN respectivamente, havendo dessa forma uma restrição exacerbada da participação de concorrentes no certame. Os supracitados itens foram transcritos na íntegra considerando que houve por parte do Ente Público um processo de padronização no qual adotou-se como padrão os modelos de impressora Brother ora impugnados. O processo de padronização de itens é totalmente permitido legalmente conforme o Art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021 que dispõe o seguinte:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;”

O mencionado processo de padronizado das impressoras se encontra publicado no site da prefeitura no endereço: <https://www.saofranciscodepaula.rs.gov.br/>, na aba “Publicações Oficiais”, “Padronização de itens”. Nos itens 6.3 e 10 do Termo de Referência também consta a justificativa para utilização da marca e modelo das impressoras. Diante ao exposto à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, **OPINA** por **CONHECER** a presente **IMPUGNAÇÃO** da empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR**, de forma que será mantido **as condições do instrumento convocatório**. Sessão encerrada às 09h20min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

Paulo Cristiano Ludivig da Silveira

Gamaliel de Jesus Klein